Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ Coordenação de Gestão de Informações da Qualidade

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO № 1/2022/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

Assunto: Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre alterações da Resolução ANP nº 680, de 2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados em todo o território nacional, a serem atendidas por importador e por empresa de inspeção da qualidade por aquele contratada.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	oastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos			
Tema Secundário	alidade de Produtos № e Título da Ação Regulatória I			
N° e Título da Ação Regulatória	iv.xx Qualidade na importação			

II SUMÁRIO

O presente Relatório da Análise de Impacto Regulatório (AIR) da alteração do marco legal do controle da qualidade dos produtos importados tem por objetivos a identificação e o estudo de opções mais adequadas ao cenário atual de importação de derivados de petróleo e de biocombustíveis.

Os seguintes aspectos foram considerados na sua elaboração da AIR: simplificação regulatória, redução de barreiras de mercado e definição de obrigações mais aderentes ao contexto atual do mercado, observadas diretrizes gerais adotadas pela ANP.

A abertura da indústria do petróleo e a liberação da importação de petróleo e seus derivados no país deram origem à necessidade de regulação do mercado de importados, resultando na publicação da Portaria ANP nº 171, de 27 de novembro de 1998. Desde então, a regulamentação desse segmento vem sendo atualizada visando a atender à evolução do mercado. Atualmente, encontra-se em vigência a Resolução ANP nº 680, de 05 de junho de 2017.

A partir de análises e diagnósticos internos associados ao recebimento de contribuições técnicas e questionamentos de agentes econômicos que atuam no comércio exterior, constatou-se a necessidade de revisão da referida resolução de forma a incluir dispositivos que atendam às práticas mais recentes verificadas no mercado, conforme detalhado ao longo deste Relatório.

A participação social dos mencionados agentes, neles inclusas as empresas de inspeção da qualidade credenciadas pela ANP, importadores de combustíveis e entidades de classe envolvidas, foi consubstanciada com consultas dirigidas e reuniões prévias promovidas pela Agência.

Do detido exame de todo o quadro, foram identificadas as opções regulatórias apresentadas a seguir de forma resumida:

Opção A: manutenção da vigência da Resolução ANP nº 680, de 2017, sem revisão;

Opção B: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, acrescentadas as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil, e mantidos os certificados da qualidade exigidos atualmente;

Opção C: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, abarcando as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, porém incluindo a redução do escopo da certificação da qualidade emitida na internação de gás liquefeito de petróleo - GLP;

Opção D: revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, incluindo as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro e considerando apenas a certificação completa do produto emitida no país de origem para GLP; e

Opção E: atuação não regulatória e, sim, a adoção de medidas de cunho educativo e informativo.

As opções elencadas foram avaliadas utilizando-se a metodologia de Análise Multicritério, prevista no Decreto nº 10.411, de 2020, tendo como referência subsidiária outras análises de impacto regulatório já realizadas na ANP, assim como guias metodológicos de outras agências reguladoras nacionais e internacionais.

A conclusão da avaliação aponta a Opção B como a mais indicada, haja vista ter obtido a maior pontuação geral entre as médias dos critérios estabelecidos. Essa Opção, reitere-se, trata da atuação regulatória mediante a revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, acrescentando as diretrizes sobre o regime de trânsito aduaneiro disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil, garantindo agilidade aos trâmites da importação. Além disso, mantém a necessidade da certificação da qualidade dos produtos importados conforme estabelecido no regramento vigente, mantendo os critérios de qualidade ao consumidor final.

III. ESTUDO DO PROBLEMA

III.1 Histórico

O marco regulatório do controle da qualidade dos produtos importados ocorreu com a publicação da Portaria ANP nº 171, de 27 de novembro de 1998. Naquela ocasião, o cenário era de abertura da indústria petrolífera no país, com iminente liberação para importação do petróleo e seus derivados básicos.

A ANP estabeleceu, então, que os importadores deveriam contratar firmas inspetoras independentes credenciadas pela própria Agência para o acompanhamento físico da entrada dos produtos importados no país, determinando que, para qualquer um deles, fosse verificada a sua conformidade, incluindo recertificação no destino.

Tal regulamento deflagrou as seguintes ações da ANP em relação ao controle da qualidade dos combustíveis: i) estabelecimento de um primeiro escopo de produtos; ii) determinação da contratação de empresa de inspeção da qualidade para acompanhamento de todo o processo de descarga do produto; iii) avaliação da qualidade do produto importado no terminal, através do certificado emitido no país de origem; iv) fixação da certificação da qualidade em amostra composta do produto no terminal de descarga (em laboratório próprio do importador ou independente); v) determinação da análise de amostra do produto no tanque recebedor após a descarga, realizada em laboratório independente; e vi) atribuição da responsabilidade pela qualidade do produto ao importador.

Com a previsão de abertura do mercado do *downstream*, da consequente liberação da importação de combustíveis e da entrada dos agentes formuladores em janeiro de 2002, foi determinada a revisão da Portaria nº 171, de 27 de novembro de 1998, que resultou na publicação da Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001. Essa norma contemplou a: *i)* redução do escopo de produtos; *ii)* aprimoramento das definições; *iii)* comprovação, por meio de certificado emitido por inspetora, da qualidade do produto no Terminal de Carregamento, atestando o atendimento às especificações vigentes; *iv)* contratação de empresa de inspeção da qualidade credenciada pela ANP; *v)* coleta de amostras testemunhas nos tanques recebedores e nos tanques de bordo, pelas inspetoras; e *vi)* análise, pelas inspetoras, do produto no tanque recebedor após descarga, antes da internação, para comprovar o atendimento às especificações.

De ressaltar que a Portaria ANP nº 311, de 2001, estabeleceu os procedimentos de controle de qualidade na importação de petróleo, seus derivados, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B.

Transcorridos cerca de 15 anos de vigência dessa norma, em 2015, iniciou-se processo de revisão em vista da necessidade de reavaliação de algumas das suas exigências. A revisão se estendeu, vale notar, à verificação de capacidade técnica de laboratórios por meio de vistorias da ANP, hipóteses de cancelamento do credenciamento de inspetoras e previsão de lista mínima de ensaios. Ademais, após detida análise, viu-se ratificada a necessidade de manutenção das inspetoras no processo de internação dos combustíveis importados, haja vista: maior credibilidade no processo de análises e emissão do certificado da qualidade; aproveitamento do conhecimento técnico e da infraestrutura laboratorial já implantada; estrutura laboratorial permanente, independente do agente importador; maior agilidade na análise e emissão de certificação da qualidade; e contestações decorrentes da falta de imparcialidade.

1 of 7

A Portaria ANP nº 311, de 2001, foi integralmente revogada pela Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, que, como já aduzido anteriormente, dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelos importadores e por empresas de inspeção da qualidade por aqueles contratados, trazendo aspectos que impactam diretamente no credenciamento dessas empresas.

Como usual por parte da ANP, durante o lapso temporal de vigência da Resolução ANP nº 680, de 2017, procedeu-se ao acompanhamento da implementação da norma pelos agentes econômicos, bem como monitoramentos de seus resultados. Para tanto, entre as atividades realizadas, cabe elencar: reuniões focais com os agentes econômicos envolvidos, vistorias *in loco* nas instalações laboratoriais das empresas de inspeção da qualidade e avaliação documental. Tais ações foram importantes na obtenção de informações subsidiárias para os estudos que permeiam a AIR, dos quais, entre os principais pontos abordados, constam: *i)* atualização do escopo de produtos e das definições da regra atual; *ii)* otimização entre a infraestrutura laboratorial existente e o aumento das importações, incluindo modal rodoviário; *iii)* harmonização das regras entre as Resoluções ANP nº 680, de 2017, e nº 859, de 2020 (requisitos para credenciamento de empresa de inspeção da qualidade), e *iv)* eliminação das reservas de mercado que ocasionam condutas anticoncorrenciais entre as empresas de inspeção da qualidade.

De notar que Resolução ANP nº 680, de 2017, trouxe o conceito de certificação parcial e complementar, visando a otimizar o processo de importação quanto ao ponto de vista do controle da qualidade. A regra atual prescreve que o importador deve contratar empresa de inspeção da qualidade quando o produto chega à fronteira, para devida avaliação do Certificado da Qualidade na Origem, coleta de amostra representativa, análise dessa amostra seguida da emissão do Certificado da Qualidade no Destino e, após 10 dias, emissão, para casos em que se fizer necessário, do Certificado da Qualidade Complementar.

III.2 Descrição

As importações de combustíveis pelo país evidenciam, pelo seu longo histórico, que se utilizam largamente do modal de transporte marítimo. Porém, nos últimos anos, sobreveio forte interesse na importação, pelo modal rodoviário, de GLP da Bolívia (principalmente) e da Argentina e, com menor intensidade, de etanol do Paraguai.

Os gráficos a seguir, extraídos do painel dinâmico da ANP relativo ao "Mercado Brasileiro de Derivados e Biocombustíveis", refletem o comportamento das importações, por produto, no último ano.

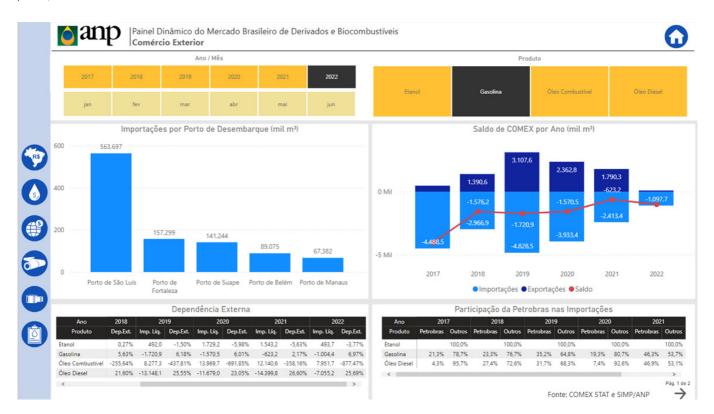


Figura 1: Histórico de dados de comércio exterior da gasolina.

Fonte: Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Combustíveis Líquidos da ANP – Dados extraídos em 29/11/2022

2 of 7

Figura 2: Histórico de dados de comércio exterior do óleo diesel.

Fonte: Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Combustíveis Líquidos da ANP – Dados extraídos em 29/11/2022



Figura 3: Histórico de dados de comércio exterior do etanol.

Fonte: Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Combustíveis Líquidos da ANP – Dados extraídos em 29/11/2022

O surgimento de interesse seguido de efetivação de operações de importação por fronteiras secas evidenciou a necessidade de inserção de dispositivos que as normalizem, suprindo lacunas presentes na resolução em vigor, ou seja, estendendo a produtos assim internados no país o imprescindível controle da qualidade. Registre-se, a título de ilustração, que já ocorrem importações continuadas de GLP da Bolívia, por via terrestre, e cuja efetivação somente foi possível a partir de arranjo operacional de controle da qualidade aprovado excepcionalmente pela ANP após ter comprovado *in loco* a sua eficácia. Isso porque inexiste infraestrutura laboratorial na fronteira daquele país com o Brasil. Como sabido, o aparato laboratorial volta-se, basicamente, por motivos óbvios, para produtos importados que se utilizam do modal marítimo de transporte, sendo deficitário, em geral, para aqueles que adentram no país por fronteiras secas.

A dificuldade na importação de combustíveis por fronteiras terrestres, devido à indisponibilidade local de infraestrutura laboratorial das empresas de inspeção da qualidade, constitui problema que traz afetação a agentes econômicos interessados em tal tipo de operação comercial, conforme manifestações apresentadas à ANP. De outra parte, não são de todo inafastáveis os motivos econômicos e logísticos que conduzem a tal indisponibilidade. Em sentido inverso, não se mostram de todo justificáveis a indisponibilidade de infraestrutura para algumas análises laboratoriais de produtos que adentram no país por portos.

Como possíveis consequências de tal quadro, tem-se a entrada de produtos não especificados no país, ou mesmo ilegais, com a consequente formação de mercado paralelo, que traz na esteira sonegação fiscal, riscos à segurança e à integridade de veículos.

A Resolução ANP nº 680, de 2017, contempla a obrigação de controle da qualidade para o seguinte rol de produtos: biodiesel, etanol, óleo diesel, gasolina automotiva, gasolina de

aviação, GLP, óleo combustível, óleo diesel, óleo diesel marítimo, querosene de aviação e querosene de aviação alternativo. Foi identificada a necessidade de se promover a atualização desse escopo, de acordo com atuais demandas de mercado, de onde resultou a inclusão dos asfaltos, cuja importação vem denotando crescimento.

A publicação da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), trouxe, entre seus instrumentos, a Certificação de Biocombustíveis com realização atribuída a empresa credenciada pela Agência, a quem cabe também a emissão do denominado Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. A tal espécie de empresa deu-se a denominação de firma inspetora. Assim, visando a não causar conflito entre terminologias, a firma inspetora utilizada para controle da qualidade na importação passou a ser intitulada de "empresa de inspeção da qualidade", conforme atualização contida na Resolução ANP nº 859, de 2020.

No âmbito da necessária harmonização normativa, o processo de revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, pautou-se, onde cabível, na Resolução ANP nº 859, de 06/12/2021, considerando que os assuntos são conexos.

À exceção dos combustíveis de aviação, a Resolução ANP nº 680, de 2017, permite a certificação parcial do produto (Certificado da Qualidade de Destino - CQD), onde rol mínimo de ensaios é obrigatório e realizado quando da internação. Posteriormente, as empresas de inspeção da qualidade têm até 10 dias para finalizar os ensaios adicionais do combustível importado que constarão do Certificado Complementar da Qualidade - CCQ.

Assim, visando a simplificar e flexibilizar as regras no controle da qualidade de produtos importados, a norma busca também afastar entraves regulatórios que dificultem desembaraços alfandegários, desde que não se veja comprometido o objetivo maior do referido controle que consiste na proteção dos interesses do consumidor quando à qualidade.

III.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Os grupos afetados pela regulação em revisão são os a seguir discriminados:

- Empresas de inspeção da qualidade credenciadas pela ANP;
- Importadores de combustíveis;
- Distribuidores de combustíveis;
- Laboratórios de terceiros e
- Consumidores.

IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A ANP possui competência legal para regulamentar o controle da qualidade na importação de combustíveis, conforme previsão na Lei nº 9.478, de 1997, artigos 1º e 8º:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

(...)

IX - promover a livre concorrência;

(...)

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional. (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011</u>)

repetido(...)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) essa eu não sei se é para entrar

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

(...)

Art. 8°

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, ..., com ênfase ... na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

Adicionalmente, a Lei nº 12.490, de 2011, acrescenta e dá nova redação a dispositivos previstos na Lei nº 9.478, de 1997, ampliando a competência da ANP para toda a indústria de biocombustíveis.

A Lei nº 13.874, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que trata de garantias de livre mercado e, entre outros dispositivos, estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios."

Permeada por dispositivos desses diplomas legais interrelacionados com a matéria em questão, e ante as considerações já consignadas neste Relatório, que perpassam o atual quadro do mercado de importação de produtos e a necessidade de afastar barreiras não alfandegárias no âmbito da competência da ANP, porém sem perda do monitoramento da qualidade, mostrou-se necessária a revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Em suma, o objetivo da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o presente Relatório consiste em identificar opções regulatórias que, submetidas à metodologia de análise prevista em norma específica, aponte aquela que leve à consecução de objetivo(s), afastando o(s) problema(s) regulatório(s) diagnosticado(s). No caso em comento, adequar a norma ao cenário atual de mercado, considerando a introdução de flexibilizações que não comprometam a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos importados.

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A participação social é de extrema importância durante o processo de elaboração de uma AIR e, igualmente, de fases posteriores de elaboração do ato regulatório subsequente. Dessa forma, com vistas à obtenção de contribuições técnicas das partes interessadas, foram efetuadas consultas dirigidas e reuniões prévias com as cinco empresas de inspeção da qualidade ora credenciadas na ANP, com importadores e entidades de classes.

Ademais, já em abril de 2021, por ocasião do Seminário Nacional de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, discutiram-se aspectos relacionados ao controle da qualidade na importação de combustíveis. Mais recentemente, em 05/09/2022, foi realizada reunião técnica com agentes econômicos sujeitos à regulação da ANP ampliando a oportunidade para a apresentação de sugestões às alterações contidas na minuta revisora da resolução em foco, previamente ao rito processual de praxe que usualmente perpassa a construção de atos regulatórios.

A mais de todas essas iniciativas, que ampliam a participação social reforçando o processo de transparência de que a Agência se utiliza usualmente, sobrevirá, no rito processual de praxe, a etapa de consulta (45 dias) e audiência públicas.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Opção A

Configura-se na permanência da atual Resolução sem revisão, ou seja, mantém-se o *status quo*. Essa opção não exige qualquer ação por parte da Agência, evitando, assim, custos administrativos e operacionais. Todavia, gera impactos diretos na importação de combustíveis, uma vez que a evolução do mercado não estaria contemplada na norma em vigor. Dito de outra forma, a norma não estaria aderente ao quadro atual do controle da qualidade na importação de combustíveis. Desse modo, a opção não será analisada detalhadamente. Todavia, será comparada, sob a lente de vantagens e desvantagens, com opções que modifiquem o *status quo*.

Opção B

Trata-se da atualização da norma, propiciando-se a adequação das regras ao contexto atual do controle da qualidade na importação de produtos sujeitos à regulação da ANP. Considera-se revisar a Resolução ANP nº 680, de 2017, acrescentando-lhe diretrizes relativas ao regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. De tal forma que, a nacionalização do produto ocorra no local de destino, e não mais necessariamente na fronteira terrestre, o que objetiva reduzir o problema regulatório consistente na deficiência de infraestrutura laboratorial nas regiões mais remotas. Nesta opção, os certificados da qualidade exigidos são mantidos. A saber: Certificado da Qualidade na Origem (CQQ), Certificado da Qualidade no Destino (CQQ) e Certificado da Qualidade Complementar (CCQ).

Opção C

Compreende a atualização da norma de modo a alcançar as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. Do ponto de vista documental, a exigência do CQO e do CCQ fica mantida em seu formato original, enquanto a do CQD para o GLP tem seu escopo reduzido, considerando os principais ensaios para esse produto: água livre, odorização, pentanos e mais pesados, e massa específica. Em suma, encerra flexibilização regulatória.

Opção D

A mudança trazida pela opção, que, igualmente às anteriores, recorre à Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil, consiste em exigir o CQO completo do GLP importado, considerando que os ensaios tenham acreditação de acordo com a Norma ISO 17025. Após análise e aprovação do CQO por parte da empresa de inspeção da qualidade, afastam-se óbices para a entrada e comercialização do produto no país. De notar que a Opção leva em consideração apenas o CQO do GLP, considerando que o produto possui modos peculiares de envase e transporte que dificultam adulteração ou contaminação nessas etapas. Em contrapartida, não contempla análise no local de destino, o que traz implicações para a segurança do consumidor, a exemplo do teor de odorizante eventualmente não conforme.

Opção E

Atuação não normativa. Considera a adoção de medidas de cunho educativo e informativo, a exemplo, entre outros, da divulgação sistemática de pontos de entrada e volumes importados de combustíveis, o que pode fomentar a entrada no mercado de novas empresas de inspeção de controle de qualidade, dotando o segmento de desejada ampliação da competição.

VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

No art. 7º do Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019 ("Lei das Agências Reguladoras"), são elencadas as metodologias para a aferição da razoabilidade do impacto econômico. A saber:

"Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o <u>art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019</u>:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco."

Entre as metodologias disponíveis na literatura para avaliação do impacto regulatório e as acima transcritas, decidiu-se pela abordagem semi-qualitativa através do emprego da denominada Análise Multicritério. A título de referência subsidiária para o emprego de tal metodologia, lançou-se mão de relatórios de análise de impacto regulatório já realizados pela ANP, em especial o de "Requalificação de Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)", bem como guias metodológicos de outras agências reguladoras nacionais e internacionais. Importante aduzir que, além da experiência acumulada na utilização dessa metodologia, pesou sobremodo na sua escolha os

baixos impactos esperados com a implementação das opções visualizadas.

Os conceitos básicos da análise multicritério estão presentes em diversas referências, principalmente quando utilizada como ferramenta gerencial de apoio à tomada de decisões. Resumidamente, a metodologia consiste na identificação e avaliação de opções por meio de conjunto de critérios pré-estabelecidos. A medição do impacto das opções, considerando cada critério, pode ser feita por diferentes técnicas. Para a aplicação da metodologia nesta AIR foram realizadas algumas adaptações de diferentes técnicas da Análise Multicritério.

A mensuração do impacto se deu pela construção de matriz de desempenho onde as opções regulatórias foram ordenadas em linhas e uma escala de valoração numérica de pontuação (de 1 a 5) dos critérios (dispostos em colunas). As pontuações ou notas alcançadas integram processo realizado internamente pela Agência, e refletem informações colhidas do mercado ao longo do tempo de vigência da Resolução ANP nº 680, de 2017.

As análises das opções que se seguem foram efetuadas segundo critérios previamente elencados, tais como: efetividade, segurança, custo, complexidade e tempo, que se interrelacionam com a consecução dos objetivos a que se fez menção anteriormente.

Opção A

Resultados – alternativa A							
Grupo	Efetividade	Segurança	Custo	Complexidade	Tempo		
ANP	1	2	1	1	1		
Importadores	1	2	4	1	1		
Distribuidores	1	2	4	1	1		
Laboratórios de ensaios	1	2	2	1	1		
Empresas de Inspeção da Qualidade	1	2	2	1	1		
Consumidores	1	2	2	1	1		
Média	1	2	2,5	1	1		
Variância	0	0	1,5	0	0		
Média geral	1,5						

Opção B

Resultados – alternativa B							
Grupo	Efetividade	Segurança	Custo	Complexidade	Tempo		
ANP	4	5	2	2	2		
Importadores	5	4	3	2	3		
Distribuidores	5	4	3	2	3		
Laboratórios de ensaios	4	4	1	2	3		
Empresas de Inspeção da Qualidade	4	4	1	2	3		
Consumidores	3	4	1	2	2		
Média	4,17	4,17	1,83	2	2,67		
Variância	0,57	0,17	0,97	0	0,27		
Média geral	2,97						

<u>Opção C</u>

Resultados – alternativa C							
Grupo	Efetividade	Segurança	Custo	Complexidade	Tempo		
ANP	3	3	2	3	2		
Importadores	4	3	3	3	3		
Distribuidores	4	3	3	3	3		
Laboratórios de ensaios	3	3	2	2	2		
Empresas de Inspeção da Qualidade	3	3	2	2	2		
Consumidores	3	2	2	2	2		
Média	3,33	2,83	2,33	2,5	2,33		
Variância	0,27	0,17	0,27	0,3	0,27		
Média geral		2,66					

Opção D

Resultados – alternativa D							
Grupo	Efetividade	Segurança	Custo	Complexidade	Tempo		
ANP	2	1	2	3	2		
Importadores	3	1	1	2	3		
Distribuidores	3	2	1	2	3		
Laboratórios de ensaios	3	2	2	3	3		
Empresas de Inspeção da Qualidade	3	2	2	3	3		
Consumidores	3	1,5	2	2,5	3		

Resultados – alternativa D						
Média	2,83	1,58	1,67	2,58	2,83	
Variância	0,17	0,24	0,27	0,24	0,17	
Média geral		2,30				

Opção E

Resultados – alternativa E							
Grupo	Efetividade	Segurança	Custo	Complexidade	Tempo		
ANP	2	1	2	1	2		
Importadores	1	2	2	1	2		
Distribuidores	1	2	2	1	2		
Laboratórios de ensaios	1	1	1	1	2		
Empresas de Inspeção da Qualidade	1	1	1	1	2		
Consumidores	1	1	2	1	2		
Média	1,17	1,33	1,67	1	2		
Variância	0,17	0,27	0,27	0	0		
Média geral 1,4							

IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Ao percorrer-se os resultados da Análise Multicritério, constata-se que, das opções elencadas, a recomendável para adoção é a B, considerando que obteve maior média geral (2,97) entre as das demais.

A Opção B, conforme descrita no tópico VII deste Relatório, consiste em que:

"Trata-se da atualização da norma, propiciando-se a adequação das regras ao contexto atual do controle da qualidade na importação de produtos sujeitos à regulação da ANP. Considera-se revisar a Resolução ANP nº 680, de 2017, acrescentando-lhe diretrizes relativas ao regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. De tal forma que, a nacionalização do produto ocorra no local de destino, e não mais necessariamente na fronteira terrestre, o que objetiva reduzir o problema regulatório consistente na deficiência de infraestrutura laboratorial nas regiões mais remotas. Nesta opção, os certificados da qualidade exigidos são mantidos. A saber: Certificado da Qualidade na Origem (CQO), Certificado da Qualidade no Destino (CQD) e Certificado da Qualidade Complementar (CCQ)."

Após a publicação do ato substitutivo da resolução em revisão, a ANP, no uso do poder-dever que lhe assiste, procederá à verificação de seu cumprimento através de ações de fiscalização, vistorias em laboratórios, avaliações documentais etc., o que poderá ensejar notificações e lavraturas de autos de infração. Nesse último caso, o decorrente processo administrativo sancionador terá tramitação de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.784, de 1999.

X. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

De acordo com o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, a AIR demonstrou não ter havido mudança da classificação de risco das atividades reguladas pela nova resolução.

INGRID DA SILVA MARTINS

Coordenadora da Coordenação de Gestão da Informação da Qualidade

ANA AMÉLIA MAGALHÃES GOMES MARTINI

Assessora Técnica da Coordenação de Gestão da Informação da Qualidade

De acordo:

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por INGRID DA SILVA MARTINS, Coordenadora de Gestão de Informação de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, em 16/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação**, em 16/12/2022, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente, em 16/12/2022, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2361648 e o código CRC 05D5E3A6.

Observação: Processo nº 48610.214043/2022-32 SEI nº 2361648